

RICARDO SANTIN

Presidente

14 de Junho 2021



Representação nacional e internacional da avicultura e da suinocultura do Brasil, a ABPA reúne cerca de 130 empresas e entidades vinculadas ao setor.

- ✓ Produtoras e exportadoras de aves, suínos, ovos e material genético avícola
- ✓ Associações estaduais e de setores fornecedores
- ✓ Equipamentos
- ✓ Certificadoras
- ✓ Insumos
- ✓ Laboratórios e diversos outros elos da cadeia produtiva

ECONÔMICO&SOCIAL



FONTE: ABPA - USDA - 2020

DESENVOLVIMENTO E EMPREGO

4,1 MILHÕES DE EMPREGOS
PIB DE R\$ 120 BILHÕES

EXPORTADOR MUNDIAL DE CARNE DE FRANGO

Y

4,23

Milhões de toneladas de carne de frango exportadas em 2020

MAIOR PRODUTOR MUNDIAL DE CARNE DE FRANGO

13,845

Milhões de toneladas de carne de frango produzidas em 2020

OS DOIS SETORES PRODUZIRAM O EQUIVALENTE A 1.153.750 CAMINHÕES (12 TONS)

MAIOR EXPORTADOR MUNDIAL DE **CARNE SUÍNA**

1,02

Milhões de toneladas de carne suína exportadas em 2020

MAIOR PRODUTOR

MUNDIAL DE CARNE SUÍNA



4,436

Milhões de toneladas de carne suína produzidas em 2020

Em 20 anos o setor gerou US\$145 bilhões em receita cambial

APENAS EM 2020, OS DOIS SETORES EXPORTARAM

210 MIL CONTÊINERES

ECONÔMICO&SOCIAL **DESENVOLVIMENTO E EMPREGO**

Branco: Sem relação estatística

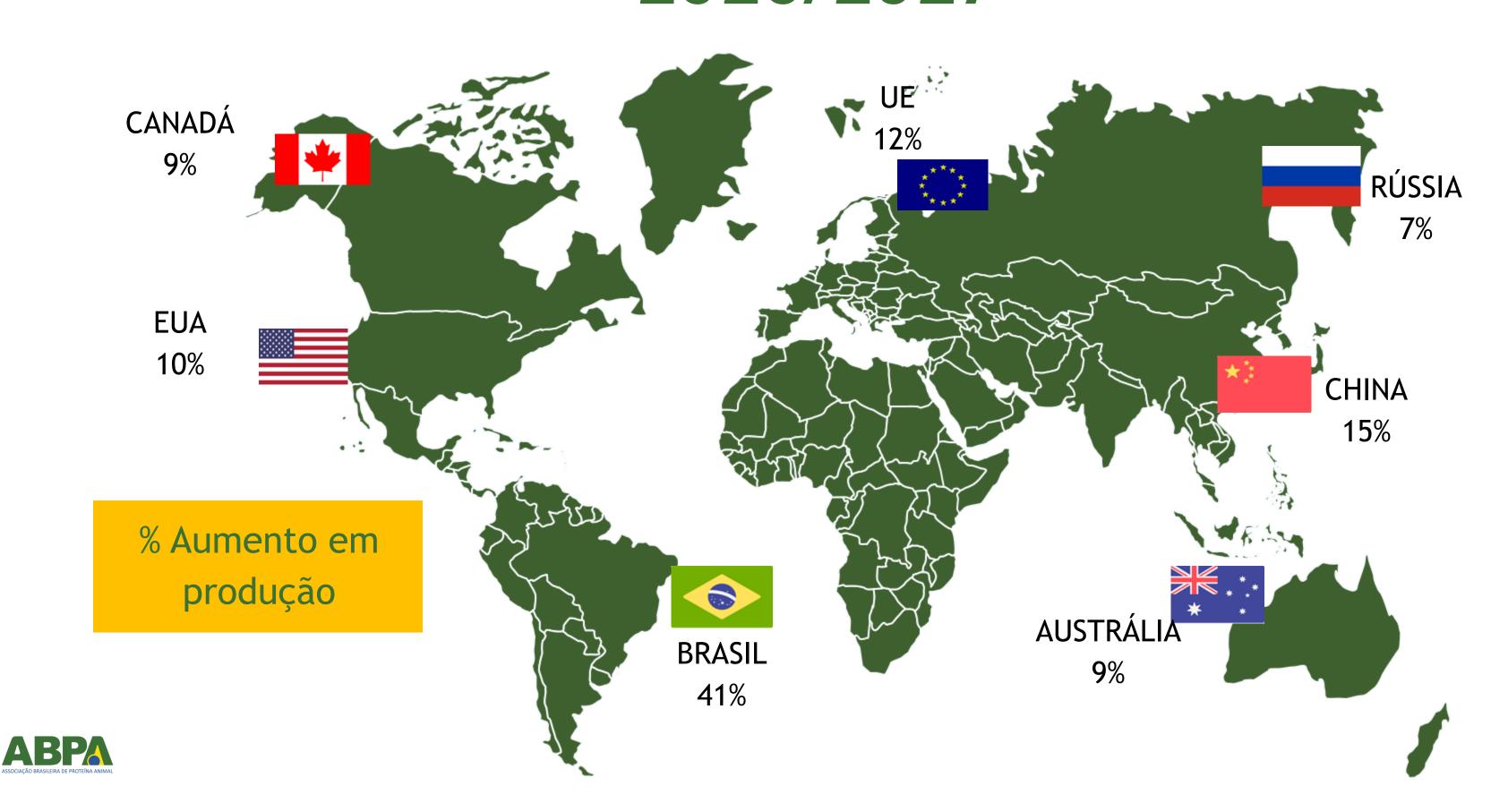
Grande desenvolvimento e emprego na produção e abate

Lucas do Rio Verde

1° MT e 148° BR

Relação espacial entre o índice Firjan de desenvolvimento e o emprego na produção e abate de frangos e suínos no municípios brasileiros, 2016 **Rio Verde** GO e 400° BR Concórdia São Gabriel do Oeste 1° SC e 8° BR 1° MS e 126° BR Chapecó Medianeira 2° SC e 25° BR 3° PR e 18° BR 8° PR e 61° BR Toledo Serafina 2° PR e 7°BR Correia Lajeado 6° RS e 57° BR 2° RS e 6° Não existe desenvolvimento e emprego na produção e abate Marau BR O emprego na produção e abate ainda não levou ao desenvolvimento 34° RS e 176° BR Outras atividades econômicas respondem pelo desenvolvimento

PROJEÇÃO DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA 2026/2027



Fonte: USDA

NOTA TÉCNICA ABPA

NOTA TÉCNICA Projeto de Lei n° 1293/2021



Assunto: nota técnica referente ao texto do Projeto de Lei nº 1293/2021, que institui o marco legal sobre os Programas de Autocontrole, Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária e revoga os dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

A Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA) representa o setor de proteína animal a partir de suas empresas associadas e as entidades das cadeias agroindustriais de aves, ovos, suínos em todo o Brasil. As cadeias produtivas da avicultura e suinocultura geram um Produto Interno Bruto (PIB) total de R\$ 121 bilhões e geram mais de 400 mil empregos diretos apenas nas plantas frigoríficas

totalizando mais de 4 milhões de postos de trabalho considerando os indiretos. Somadas, as exportações de aves, ovos e suínos resultaram em mais de US\$ 8,4 bilhões em 2020 e 8,4% das exportações do agronegócio brasileiro para mais de 150 países.

1. Da síntese do projeto e da tramitação legislativa

Trata-se de Projeto de Lei elaborado pela Secretaria de Defesa Agropecuária ("SDA") do MAPA e remetido ao Ministério da Casa Civil, visando estruturar as diretrizes gerais para o autocontrole pelas empresas. Após a apreciação pela Casa Civil, o projeto foi enviado à Câmara dos Deputados em 07/04/2021, em conformidade com o Art. 61 da Constituição Federal, para submissão ao processo legislativo e eventual convalidação em Lei Ordinária.

Dos pontos fundamentais do projeto de lei

O projeto de lei em questão tem considerável importância por tratar de temas com impacto direto sobre os setores regulados pela SDA, se ocupando o texto da instituição do: (i) gerenciamento do risco na abordagem agropecuária, (ii) autocontrole nas atividades agropecuárias, (iii) programa de incentivo à conformidade em Defesa Agropecuária, a ser regulamentado oportunamente, e concretamente padronizando as disposições sobre penalidade, (iv) procedimento dos atos públicos de liberação de estabelecimentos e produtos, (v) processo administrativo para apuração de infrações aos regulamentos da das (vi) infrações e das penalidades.

A ABPA reconhece a importância do tema e seu impacto para a modernização regulatória do setor, contudo, há aspectos práticos sensíveis que precisam ser endereçados antes da conversão da proposta em Lei, sob o risco de haver grande insegurança jurídica na aplicação da nova normativa. Dessa forma, essa nota tem por intuito apresentar os pontos fundamentais que merecem ser revistos para conferir segurança à cadeia da proteína animal e manter o nível de excelência da inspeção federal nos aspectos que lhe são pertinentes.

1. Processo Administrativo sancionador



- 1. <u>Tetos das multas</u>: a ausência de Análise de Impacto Regulatório (AIR) ou de justificativa trazendo majoração, desarrazoada e desproporcional em relação aos valores praticados no segmento de proteína animal por força do art. 2º, II da Lei nº. 7.889/1989. Tanto em relação ao teto das multas (majorado para 300 mil reais), quanto também à multa de 150% sobre o valor da mercadoria como penalidade padrão para qualquer infração.
- п. Penalidades (art. 23 do PL): Necessidade de constar expressamente que toda e qualquer penalidade será aplicada nos termos da legislação específica.

Com relação a penalidade de suspensão de atividade de registro de cadastro ou de credenciamento, tal penalidade não se faz necessária visto que seu objetivo já é previsto de maneira cautelar (vide art. 22 do PL) de forma a prevenir eventual risco à defesa agropecuária, e não como função punitiva "castigo".

- 1. **Termo de Ajustamento de Conduta (art. 34):** O objetivo desse instrumento, como o próprio nome diz é o de "ajustar a conduta considerada irregular". Por esses motivos, ainda que previsto para casos com penalidades de "suspensão de atividade", de "interdição" e de "registro", elas devem focar em ações corretivas e preventivas adotadas pelo infrator de forma a corrigir sua conduta não necessariamente precisando ser aplicada sempre em conjunto com a multa conforme consta no PL, sob pena de configurar mecanismo meramente arrecadatório.
- Desvio de processo vs infração à legislação: Em um processo agroindustrial é comum a ocorrência de situações passíveis de correção que não caracterizam uma infração à legislação. Por esse motivo, faz-se necessária a utilização da "notificação de regularização" não apenas como um benefício concedido aos estabelecimentos que aderirem ao programa de incentivo, mas sim para toda e qualquer não conformidade passível de regularização (como ocorria anteriormente com as RNCs Relatórios de Não Conformidade). Trata-se de instrumento preparatório e necessário a ser utilizado pela fiscalização antes de tratar qualquer intercorrência do processo produtivo como uma infração ao regulamento.
- Medidas cautelares relacionadas à rotulagem (§3º do art. 21): Necessidade de ajuste no dispositivo de forma que eventuais ações cautelares sobre os produtos sejam aplicadas apenas em caso de "risco à segurança alimentar". Apontamentos sobre identidade e qualidade devem ser objeto de processo específico, garantindo-se aos estabelecimentos o direito do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

1. Gerenciamento de Riscos e Autocontrole



- Necessidade do PL estruturar melhor a governança necessária para implantação da análise de risco, incluindo a avaliação do risco, gerenciamento do risco e comunicação do risco (CODEX ALIMENTARIUS CAC GL 62/2007).
- Necessidade de previsão de princípios básicos da fiscalização: (i) avaliação baseada nos riscos instituídos em regulamento e conforme critérios pré-estabelecidos pelo PL; (ii) do caráter educativo da fiscalização; (iii) da intervenção mínima do Estado e unicamente para resguardar o interesse coletivo neste caso a saúde pública e (iv) garantia de isonomia, uniformidade e publicidade aos interessados das ações fiscalizatórias.
- Autonomia das empresas para a elaboração e implementação dos Programas de Autocontrole (art. 6°., §4°): Considerando que no próprio conceito de autocontrole temos que a referida obrigação fica a cargo do estabelecimento e não do Estado (como por exemplo consta do art. 10, XVII do Decreto nº. 9.013/2017), eventual manual nesse sentido deve se ater aos "requisitos mínimos" que devem conter esse programa e não em sua definição, forma de controle, tratativas, etc, as quais são de responsabilidade dos estabelecimentos. Essa questão precisa ser esclarecida no referido dispositivo

1. Programa de Benefícios:

O PL deve trazer com clareza quais "benefícios" terão os estabelecimentos que aderirem ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, o qual exige do setor regulado para a sua adesão, o compartilhamento em tempo real de dados operacionais e de qualidade com a fiscalização agropecuária;

Considerando que o programam visa o compartilhamento de dados em tempo real, isso dá maior transparência com relação aos dados para fiscalização, faz-se necessária a previsão do PL de benefícios que facilitem a carga da fiscalização e os trâmites burocráticos para a certificação sanitária, como por exemplo o canal azul existente a nível da Receita Federal.

1. Conclusão: NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

Por todos os motivos evidenciados nesta nota técnica, a ABPA entende a necessidade de ajuste aos dispositivos do Projeto de Lei, se colocando à disposição para buscar e contribuir com a discussão técnica para a construção do marco legal dos programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária.

Emendas ao PL 1293/2021

- <u>Proposta</u>: Excluir os termos "inocuidade", "identidade" e "qualidade" da atuação da defesa agropecuária e da obrigação dos estabelecimentos.
- Alteração na atual versão do PL: modificar o art. 3º, I e o art. 4º
- <u>Justificativa</u>: A atuação do MAPA deve estar pautada nas questões relacionadas à garantia da sanidade, da segurança alimentar e do abastecimento, e não na qualidade dos produtos. Além disso, entraves regulatórios como esse prejudicam soluções inovadoras.
- No caso da "inocuidade'", ela já está contemplada na atribuição definida à defesa agropecuária no que se refere às ações de preservação da saúde animal, da sanidade vegetal e da segurança dos alimentos.



- <u>Proposta</u>: A fiscalização do MAPA deve estar pautada na "análise de risco" e não no "gerenciamento de risco".
- Alteração na atual versão do PL: modificar o art. 3º, VII e art. 5º
- Justificativa: A análise de risco engloba toda a governança necessária para a atuação Estatal, e o regulamento tratará da sua execução que deverá estar pautada em três pilares, a saber:

 (i) o do gerenciamento de risco, (ii) o da avaliação de risco, e (iii) o da comunicação de risco.



Emendas nºs. 07 e 011

- <u>Proposta</u>: Definição da <u>notificação prévia de regularização</u> para TODOS os estabelecimentos e não como um benefício exclusivo para aqueles que aderirem ao programa de incentivos.
- Alteração na atual versão do PL: adicionar um novo dispositivo no primeiro capítulo do PL.
- <u>Justificativa</u>: A atuação do MAPA na fiscalização deve estar pautada em salvaguardar o patrimônio sanitário nacional animal e vegetal e o abastecimento de alimentos seguros à sociedade e não em se transformar em um sistema meramente arrecadatório. Variabilidades de processos são inerentes à atividade vegetal, animal e de alimentos e não necessariamente caracterizam uma infração



- <u>Proposta</u>: O <u>autocontrole deve ser de competência única e exclusiva</u> <u>do estabelecimento</u> e com base em requisitos mínimos do órgão regulador.
- Alteração na atual versão do PL: Adicionar um novo parágrafo no art. 6º do PL.
- <u>Justificativa</u>: Deixar claro que a competência do autocontrole é do estabelecimento e eventual "manual" a ser desenvolvido deve se abordar apenas os "requisitos mínimos" a serem atendidos.



Emendas nºs. 09 e 10

• **Proposta**: Benefícios reais do programa de incentivo, tais como:

I – Agilidade nas exportações, assegurada pela aprovação automática do processo de certificação sanitária, mediante a instituição de avaliação amostral dos documentos de embasamento em frequência proporcional à classificação do agente no programa de incentivo;

II – Categorização automática do agente como apto à exportação para países que não requerem certificação sanitária específica;

III – Prioridade na tramitação de processos administrativos junto à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sobretudo nos relacionados a atos de liberação da atividade econômica;

VI – Acesso automático aos processos em tramitação de interesse do estabelecimento;

 IV – Dispensa da aprovação oficial de MTSE–Memorial Tecnológico e Sanitário do Estabelecimento, tendo por base a existência de princípios regulatórios já estabelecidos; e

V - Redução da frequência das fiscalizações, proporcional à classificação do agente no programa de incentivo, conforme critérios estabelecidos em regulamento.



Emendas nº. 09 e 10

- Alteração na atual versão do PL: Adicionar um novo dispositivo no Capítulo III do PL que trata do programa de incentivo, e atualizar o art. 11.
- <u>Justificativa</u>: Considerar um rol mínimo de <u>benefícios reais</u> (além de outros que podem ser futuramente estabelecidos em regulamento) que <u>simplifiquem os processos atualmente burocráticos</u> para os estabelecimentos que garantirem a transparência e a relação de confiança que se busca do programa.



- <u>Proposta</u>: Revisão do §3º do art. 21 do PL, de forma a esclarecer a aplicação de <u>medidas cautelares</u> apenas para os casos de risco à defesa agropecuária ou à saúde pública.
- Alteração na atual versão do PL: Art. 21
- <u>Justificativa</u>: medidas cautelares aplicadas sem a observância de risco à defesa agropecuária ou à saúde pública, nos termos do art. 22 do PL, caracterizam uma violação expressa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.



- <u>Proposta</u>: Exclusão das penalidades de suspensão, interdição de cassação do registro.
- Alteração na atual versão do PL: Art. 23, IV e V
- Justificativa: medidas que impedem o funcionamento da empresa e/ou da atividade dos profissionais habilitados devem ser aplicadas no exercício da fiscalização – já previsto como ações cautelares (no art. 22 do PL) – com a finalidade da preservação de riscos à defesa agropecuária e não como medida punitiva de modo a impedir (de forma temporária e/ou definitiva) a continuidade do funcionamento da empresa.



- Proposta: Teto das multas (R\$ 50.000)
- Alteração na atual versão do PL: Modificar o art. 24 do PL
- <u>Justificativa</u>: Excluir a multa de 150% sob o valor total do lote dos produtos envolvidos (sanção confiscatória), bem como alterar o teto de R\$300 mil, estabelecido sem qualquer critério e pelo "porte do estabelecimento", pois além de excessiva, a sanção deve ser proporcional ao dano/risco causado.



- <u>Proposta</u>: Alterar o art. 34 de forma a prever a <u>possibilidade de recurso contra</u> todas as decisões de 2ª instância, proferidas pela S.D.A, à Comissão Especial de <u>Recursos da Defesa Agropecuária</u>, a quem competirá o julgamento do processo administrativo em terceira e última instância
- Alteração na atual versão do PL: Art. 34
- <u>Justificativa</u>: Atendimento ao princípio da colegialidade, que nada mais é do que uma junção de dois princípios constitucionais, a saber, princípio do juiz natural e do devido processo legal, possibilitando, por conseguinte, a ampla recorribilidade das decisões monocráticas, que nesse caso ocorre nas instâncias inferiores no julgamento dos processos pela Secretaria de Defesa Agropecuária.





http://abpa-br.com.br/

abpa@abpa-br.org

Siga a ABPA nas redes sociais!

- instagram.com/abpabr
- twitter.com/abpabr
- fb.com/abpabr
- in linkedin.com/company/abpa